



São Paulo, 31 de agosto de 2012.

**Ao Departamento de Planejamento e Suporte Técnico**  
**Sr. Sérgio Reinaldo Sertori**

Ref.: Sexto Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços  
nº ASE/LEM/5047/01/2008 -- Bioventos Consórcio

Parecer nº PJ 170/12

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S<sup>as</sup>. análise acerca da possibilidade de promover o sexto aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/LEM/5047/01/2008, celebrado em 29 de setembro de 2008, que formalizou a contratação do consórcio Bioventos, constituído pelas empresas Proventos Engenharia Eólica Limitada e Bioenergy Geradora de Energia Limitada, para a prestação de serviços de elaboração do Atlas Eólico do Estado de São Paulo, em forma impressa, em arquivo eletrônico, em mapa de parede e implantação em sistema eletrônico contendo os dados completos de vento, tais como direção, intensidade mínima, média e máxima, em meso-escala, e a identificação de áreas que possam abrigar sítios eólicos que se enquadrem dentro das melhores alternativas técnico-econômicas, com alto grau de precisão e confiabilidade.

Esclarece o Departamento de Planejamento e Suporte Técnico que a prorrogação do prazo em 91 (noventa e um) dias justifica-se na medida em que:

"(...)

#### 4. Justificativa

*Está estabelecido no item 3.2 do anexo I deste contrato, que é parte do escopo deste fornecimento a entrega do Atlas Eólico do Estado de São Paulo no formato de livro impresso no formato A3.*





7

*Para a emissão de livros há um sistema que identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país e a editora, individualizando-os inclusive por edição, que é controlado pela Agência Internacional do ISBN – International Standard Book Number. No Brasil, a entidade responsável pelo registro é a Fundação Biblioteca Nacional.*

*O registro de um livro deve ser realizado pelo “Editor”, que, no caso de Atlas Eólico do Estado de São Paulo é o Governo do Estado de São Paulo, por ter sido originado no convênio estabelecido entre a SEE e a EMAE para fomento de geração, coube a SEE o registro junto ao ISBN.*

*Este registro, iniciado pela SEE em junho deste ano, apresentou atraso no registro pelo ISBN pela imposição de cadastro antecipado da SEE como editor. A previsão de conclusão do registro é na primeira semana de setembro.*

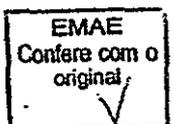
*Assim, para que o Consórcio possa concluir o escopo de fornecimento sem prejuízo, o contrato deverá ser aditado em 91 dias.”*

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/LEM/5047/01/2008 ficará prorrogado por mais 91 (noventa e um) dias, passando dos atuais 47 (quarenta e sete) meses e 12 (doze) dias para 50 (cinquenta) meses e 13 (treze) dias, em perfeita consonância com a legislação vigente.

Em consideração à situação excepcional acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do sexto aditivo contratual, sem ônus ao contrato original.

O artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 57



  2



*A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. (...)." (sem destaques no original)*

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de ocorrência de fato excepcional, imprevisível e estranho à vontade das partes, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração Pública.

Portanto, a inteligência do dispositivo reside na incidência dos elementos do princípio da imprevisão, que compreende os institutos do caso fortuito ou força maior, os quais admitem a ocorrência de fatos naturais ou decorrentes de processos sociais, sendo impossível atribuir a responsabilidade a um agente determinado.

O caso fortuito ou força maior se caracteriza pela presença inequívoca de quatro requisitos fundamentais, quais sejam, o fato (i) deve ser superveniente, não podendo estar materializado no momento da assinatura do contrato; (ii) deve ser excepcional e imprevisível, pois as partes contratadas não podem estimar a superveniência do evento, estando impedido de adotar quaisquer medidas visando evitar a concretização de tais fatos; (iii) deve ser alheio à vontade das partes, hipótese que o evento independe da vontade dos interessados, sendo certo que a manifestação da vontade do interessado não seria suficiente para impedir a concretização do fato

EMAE  
Confere com o  
original

✓



ou cessar a sua incidência; e (iv) alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato.

De acordo com os documentos que nos foram enviados, parece-nos que houve atraso na prestação dos serviços por motivos alheios à vontade das partes, pois, nos termos da justificativa, houve atraso no registro do livro do Atlas Eólico do Estado de São Paulo pela agência internacional responsável – ISBN – *International Standard Book Number* – por imposição de cadastro antecipado da Secretaria de Energia como editor, ensejando o atraso do escopo contratual.

Verifica-se que a extensão do prazo decorreu de fatos não imputáveis ao Consórcio ou à EMAE, acarretando, desta forma, tempo superior ao estimado inicialmente, caracterizando, assim, a imprevisibilidade exigida pela norma.

Denota-se que a prorrogação colimada mostra-se de suma importância aos objetivos pretendidos com a contratação, pois assegurará, sobretudo, a finalização da prestação dos serviços de elaboração do Atlas Eólico do Estado de São Paulo.

Segundo o escólio do ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

*"A expressão "fato" não se destina a circunscrever a causa da força maior exclusivamente aos eventos da natureza. Muitos dos exemplos de força maior envolvem fatos naturais (...) Consideram-se "fatos" não apenas os eventos da natureza mas também as ocorrências e processos social, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado."*

Com efeito, em face da situação acima narrada, reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para a prorrogação do prazo do contrato de prestação

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª Edição, Dialética, p. 778.

EMA  
Confere com o  
original

4



de serviços nº ASE/LEM/5047/01/2008, em razão da comprovação da ocorrência de fato imprevisível, considerando que a realização dos trabalhos demandará mais tempo que o estimado inicialmente, conforme demonstrado anteriormente.

Nesse diapasão, importante acrescentar que o Consórcio Bioventos deverá substituir a garantia contratual disposta na cláusula 17 do contrato administrativo de prestação de serviços, tendo em vista a data de término da garantia.

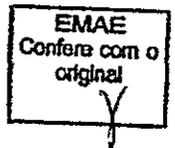
De igual modo, deverá ser substituído o contrato de constituição do consórcio, adequando-o ao prazo de duração do contrato de prestação de serviços, com acréscimo de 90 (noventa) dias após a finalização de prazo contratual.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do Contrato de Prestação de Serviço nº ASE/LEM/5047/01/2008 por mais 91 (noventa e um) dias, sem ônus ao contrato original, visando à finalização da prestação de serviço de elaboração do Atlas Eólico do Estado de São Paulo, em forma impressa, em arquivo eletrônico, em mapa de parede e implantação em sistema eletrônico contendo os dados completos de vento como direção, intensidade mínima, média e máxima, em meso-escala, e a identificação de áreas que possam abrigar sítios eólicos que se enquadrem dentro das melhores alternativas técnico-econômicas, com alto grau de precisão e confiabilidade.

É o parecer.

Atenciosamente,

De acordo.



*[Handwritten Signature]*  
 Vanessa Ribeiro  
 OAB/SP 296.249

*[Handwritten Signature]*  
 Pedro Eduardo Fernandes Brito  
 Gerente do Departamento Jurídico